



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 131, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **PEDRO VILELA**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 131, de 21 de Março de 2016, que submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

A referida Mensagem vem acompanhada da Exposição de Motivos EMI nº 00076/2016 MRE MEC, firmada pelos Ministro das Relações Exteriores e da Educação, da época. Além da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Mensagem foi também distribuída para as Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados.

Conforme explicita a mencionada Exposição de Motivos, o presente Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional. Tem por objetivo promover as relações entre Brasil e Quênia, por intermédio da promoção da educação de qualidade, em todos os níveis e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

modalidades, bem como da difusão da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, particularmente no continente africano.

Trata-se de Instrumento sintético, com apenas 10 artigos, que estabelece um marco geral para a cooperação entre as Partes, com vigência de 5 anos e possibilidade de renovações automáticas por iguais períodos, salvo se denunciado por uma das Partes.

Os objetivos do Acordo são estabelecidos no Artigo II, cabendo destacar, entre eles: a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; a troca de informações e experiências em educação; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

A cooperação poderá cobrir, conforme estabelece o Artigo III, o intercâmbio de pesquisadores, técnicos e especialistas para realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior, bem como a elaboração de projetos e pesquisas em áreas a serem ainda definidas. O Instrumento admite também a troca de informações e de boas práticas no nível de educação técnica e missões de ensino e pesquisa.

Pelo Acordo, os dois países deverão encorajar o ensino de suas línguas em ambos os territórios.

O reconhecimento ou a revalidação, em um dos países, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte, ficam sujeitos à legislação da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

No tocante à admissão de estudantes de um país em cursos de graduação e pós-graduação do outro, o Acordo estabelece que esse ingresso estará sujeito aos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições da Parte anfitriã aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

seus nacionais. No caso de acordos ou programas específicos, prevalecem as regras de seleção fixadas nesses instrumentos.

O Instrumento em exame permite o estabelecimento de sistemas de bolsas de estudo e facilidades para que pesquisadores e estudante adquiram aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No tocante aos custos e despesas relativas à implementação do Instrumento, fica estabelecido que serão arcadas com base nas respectivas legislações nacionais, por fundos previstos nos orçamentos das instituições de ensino envolvidas na cooperação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II – VOTO DO RELATOR

A exemplo de inúmeros outros acordos bilaterais do tipo firmados pelo Brasil na área educacional com outras nações do Continente Africano, o presente Acordo inaugura a cooperação educacional entre as Partes.

Pode, se adequadamente implementado, se constituir num instrumento importante para promover o estreitamento dos laços econômicos e culturais entre Brasil e Quênia, país localizado na África Oriental, com população superior a 45 milhões de habitantes, predominantemente jovem.

Tendo em vista a relevância da área educacional, a cooperação prevista no Acordo tem potencial, sobretudo, para contribuir na redução dos obstáculos ao desenvolvimento econômico e social dos países e para a melhoria da qualidade de vida de suas populações. Isto por intermédio de atividades que possam promover, efetivamente, a melhoria da qualidade do ensino, em todos os seus níveis, inclusive no nível técnico, bem como de ações conjuntas de pesquisa na área educacional e científica.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala de Reuniões, em de dezembro de 2017

Deputado **PEDRO VILELA** (PSDB/AL)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2017
(Mensagem nº 131, de 2016)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **PEDRO VILELA** (PSDB/AL)

Relator